



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 10 de agosto de 2012



Série

Número 107

## Sumário

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

**Resolução n.º 665/2012**

Autoriza o processamento da transferência para o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas - IFAP, I.P., no montante de € 5.229,00, destinada ao cofinanciamento de projetos aprovados.

**Resolução n.º 666/2012**

Ratifica o Plano de Urbanização da Marginal da Vila da Calheta - PUMVC.

**Resolução n.º 667/2012**

Autoriza a Secretaria Regional do Plano e Finanças a proceder ao pagamento da importância de € 286.576,35.

**Resolução n.º 668/2012**

Autoriza a Secretaria Regional do Plano e Finanças a proceder ao pagamento da importância de € 866.150,31.

**Resolução n.º 669/2012**

Autoriza a sociedade denominada APRAM- Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. a alterar o Plano Diretor do Porto do Funchal.

**Resolução n.º 670/2012**

Autoriza a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação, no âmbito da promoção e animação turísticas, com a associação denominada Associação de Promoção da Região Autónoma da Madeira, tendo em vista a execução de campanhas para a promoção da imagem do destino Madeira com a orientação para a captação do negócio, junto dos mercados internacionais/2012.

**Resolução n.º 671/2012**

Atribui a Medalha de Mérito Turístico, pelos relevantes serviços prestados em prol do setor turístico da Região, a diversas entidades e personalidades.

**Resolução n.º 672/2012**

Louva publicamente ao atleta Henrique Rosa Gomes, bem como ao Técnico e aos dirigentes da associação denominada Associação Náutica da Madeira.

**Resolução n.º 673/2012**

Louva publicamente às atletas Dina Rodriguez, Andreia Canha e Glória Pereira, bem como ao Técnico e aos dirigentes do clube denominado Clube Desportivo e Recreativo dos Prazeres.

**Resolução n.º 674/2012**

Aprova o Decreto Regulamentar Regional que altera o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2012/M, de 4 de julho, que estabelece a execução do Orçamento da Região

Autónoma da Madeira para 2012.

**Resolução n.º 675/2012**

Mandata a Diretora Regional do Património para outorgar na escritura de usucapião necessária, para dar cumprimento ao disposto na Resolução n.º 649/2012, de 20 de julho.

**Resolução n.º 676/2012**

Revoga as Resoluções n.ºs 1726/2011 e 66/2012, de 29 de dezembro e de 8 de fevereiro, respetivamente.

**Resolução n.º 677/2012**

**PRESIDÊNCIADO GOVERNO REGIONAL**

**Resolução n.º 665/2012**

Considerando que a participação pública nacional no financiamento dos projetos apoiados no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013, designado por PROMAR-MADEIRA, com a contribuição do Fundo Europeu das Pescas (FEP), é assegurada pelo orçamento da Região Autónoma da Madeira (RAM);

Considerando que compete ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP, I.P.) proceder ao pagamento integral das ajudas atribuídas aos projetos aprovados;

Considerando que a execução do PROMAR-MADEIRA tem uma base plurianual e que o orçamento da RAM obedece ao princípio da anualidade, nos termos do Artigo 2.º da Lei n.º 28/92, de 1 de setembro.

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de agosto de 2012, resolveu:

1. Autorizar o processamento da transferência para o IFAP, I.P., no montante de € 5.229,00 (cinco mil, duzentos e vinte e nove euros), destinada ao cofinanciamento de projetos aprovados.
2. A transferência referida no ponto anterior tem cabimento, no presente ano económico, no orçamento da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, Capítulo 50, Divisão 43, Subdivisão 04 e Classificação Económica 08.03.07 AV - - Comparticipação da Administração Pública Regional em Projetos no Âmbito do FEP, com o n.º de compromisso 2012034511.

Presidência do Governo Regional. -O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

**Resolução n.º 666/2012**

Considerando que a Assembleia Municipal do concelho da Calheta aprovou, em sessão extraordinária realizada a 31 de julho de 2012, a versão final do Plano de Urbanização da Marginal da Vila da Calheta (PUMVC).

Considerando que o PUMVC estabelece algumas normas que são incompatíveis com o Plano Diretor Municipal do concelho da Calheta;

Considerando que a Câmara Municipal da Calheta solicitou por isso, nos termos e de acordo com o n.º 5 do artigo 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º43/2008/M, de 23 de dezembro, a ratificação do PUMVC por resolução do Conselho de Governo;

Considerando a proposta do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais que, à luz do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, e de acordo com o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º2/2012/M, de 13 de março, detém a tutela do ordenamento do território;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de agosto de 2012, resolveu:

1. Ratificar o PLANO DE URBANIZAÇÃO DA MARGINALDA VILA DA CALHETA, cujo regulamento, planta de zonamento e planta de condicionantes fazem parte integrante da presente Resolução, e ficam arquivados na Secretaria - Geral da Presidência, com os efeitos que decorrem do disposto no n.º 4 do artigo 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º43/2008/M, de 23 de dezembro;
2. Proceder, de acordo com o n.º 1 e com a alínea e) do n.º 2 do artigo 104.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro, à publicação da presente Resolução na 1.ª Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e à publicação do respetivo Aviso de publicitação no Diário da República.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

PLANO DE URBANIZAÇÃO DA MARGINAL  
DAVILADACALHETA

REGULAMENTO

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º  
Identificação

O Plano de Urbanização da Marginal da Vila da Calheta, doravante designado por PUMVC, é um instrumento de gestão territorial de natureza regulamentar e de nível municipal.

Artigo 2.º  
Âmbito territorial

O PUMVC abrange parte do perímetro urbano da Vila da Calheta delimitado no respetivo Plano Diretor Municipal e ainda o solo rural complementar necessário à intervenção integrada de planeamento que se propõe concretizar.

Artigo 3.º  
Objetivos

O PUMVC tem como objetivos:

- a) Estabelecer na sua área de intervenção as regras a que devem obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo;
- b) Estabelecer medidas de requalificação ambiental e urbanística na sua área de intervenção.
- c) Definir os parâmetros urbanísticos e as condições que permitam continuar a realização do desenvolvimento sustentado da ocupação hoteleira, tendo em vista a rentabilização funcional e estrutural das infraestruturas existentes na sua área de intervenção e na sua área de influência.

Artigo 4.º  
Conteúdo documental

1. O PUMVC é constituído pelos seguintes elementos:
  - a) Presente regulamento, traduzido graficamente nas plantas referidas nas alíneas b) e c) infra;
  - b) Planta de zonamento, à escala 1: 5.000 (Desenho 1.1);
  - c) Planta de condicionantes, à escala 1: 5.000 (Desenho 1.2).
2. O PUMVC é ainda complementado pelos seguintes elementos:
  - a) Relatório;
  - b) Extratos do regulamento do Plano Diretor Municipal da Calheta;
  - c) Extratos da planta de ordenamento do Plano Diretor Municipal da Calheta (Desenho 2.1);
  - d) Extratos da planta de condicionantes do Plano Diretor Municipal da Calheta (Desenho 2.2);
  - e) Ortofotomapa (Desenho 2.3);
  - f) Planta de enquadramento, à escala 1/5.000 (Desenho 2.4);
  - g) Planta da situação existente, à escala 1/5.000 (Desenhos 2.5);
  - h) Mapa de ruído à escala 1/5.000 (Desenho 2.6);
  - i) Plantas do traçado das infraestruturas viárias, à escala 1:5.000 (Desenho 2.7);
  - j) Plantas do traçado das infraestruturas de abastecimento de água, à escala 1:5.000 (Desenho 2.8);
  - k) Plantas do traçado das infraestruturas de saneamento, à escala 1:5.000 (Desenho 2.9);
  - l) Plantas do traçado das infraestruturas de energia elétrica, à escala 1:5.000 (Desenho 2.10);
  - m) Plantas do traçado das infraestruturas de recolha de resíduos, à escala 1:5.000 (Desenho 2.11);
  - i) Carta da estrutura ecológica, à escala 1/5.000 (Desenho 2.12);
  - n) Perfis paisagísticos, à escala 1/5.000 (Desenho 2.13);
  - o) Declaração referente à ausência de compromissos urbanísticos.

Artigo 5.º  
Enquadramento jurídico

1. O PUMVC foi elaborado ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro, e, subsidiariamente, do Decreto-lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro.
2. Ao PUMVC aplicam-se:
  - a) As definições constantes do Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, que fixa os Conceitos Técnicos a utilizarem nos Instrumentos de Gestão Territorial;
  - b) A estrutura de classificação do uso do solo vigente na matriz imposta pelo Decreto Regulamentar n.º 11/2009, de 29 de maio;
  - c) As definições fixadas no Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, que estabelece o atual Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/M, de 18 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2009/M, de 12 de agosto, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2011/M, de 16 de março;

- d) O Decreto Legislativo Regional n.º 12/2009/M, de 6 de maio, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-lei n.º 39/2008, de 7 de março, que estabelece o Regime Jurídico de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos.

Artigo 6.º  
Avaliação ambiental

Nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 50.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro, o PUMVC não está sujeito a avaliação ambiental.

Artigo 7.º  
Enquadramento em instrumento de gestão territorial de nível municipal

1. O PUMVC altera, na sua área de intervenção, o Zonamento do Plano Diretor Municipal da Calheta.
2. Na área de intervenção do PUMVC deixam de vigorar o Zonamento do Plano Diretor Municipal da Calheta e o respetivo Regulamento.
3. A aprovação do PUMVC está sujeita a ratificação do Governo Regional, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro.
4. A aprovação do PUMVC implica a alteração, por adaptação, do Plano Diretor Municipal da Calheta, de molde a garantir a respetiva compatibilidade.

Artigo 8.º  
Enquadramento em instrumento de gestão territorial de nível regional

O PUMVC cumpre com o previsto no Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2002/M, de 29 de agosto.

Artigo 9.º  
Vinculação

O PUMVC vincula as entidades públicas e ainda, direta e imediatamente, as sociedades, as cooperativas e os particulares.

CAPÍTULO II  
SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA AO USO DO SOLO

Artigo 10.º  
Servidões e restrições

1. As servidões administrativas e outras restrições de utilidade pública previstas no PUMVC são as seguidamente identificadas, encontrando-se assinaladas na planta de condicionantes (Desenho 1.2), as de expressão gráfica mais significativa:
  - a) Proteção das captações e infraestruturas de abastecimento de água;
  - b) Proteção às instalações de saneamento;
  - c) Ruído;
  - d) Domínio público hídrico;
  - e) Domínio público marítimo;
  - f) Rede rodoviária municipal;
  - g) Redes de eletricidade e telecomunicações.
2. Condicionantes específicas locais ao uso do solo - Dadas as características geomorfológicas do espaço de produção de Solo Urbano classificado na categoria

funcional de “Espaços Centrais”, o procedimento de licenciamento da unidade edificada prevista, deverá ser acompanhado de estudo geomorfológico da encosta adjacente a norte, se esta não tiver já sido objeto de processo de consolidação.

Artigo 11.º  
Regime

1. Nas áreas abrangidas pelas servidões e restrições referidas no n.º1 do artigo anterior, a ocupação, uso e transformação do solo rege-se pelo disposto na legislação específica aplicável, cumulativamente com as disposições do PUMVC que com ela sejam compatíveis.
2. À situação identificada no n.º 2 do artigo anterior não é aplicável qualquer regime legal específico para além do presente regulamento.

Artigo 12.º  
Normas de proteção

1. Proteção das captações e infraestruturas de abastecimento de água
  - a) Sem prejuízo do estabelecido na legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às captações de água para abastecimento humano são:
    - i) A construção de quaisquer obras ou infraestruturas na vizinhança de captações de água para consumo humano terão de ter natureza e características compatíveis com a respetiva proximidade, respeitando as regras legais dos perímetros de proteção em que se insiram ou as definidas em estudo hidrogeológico aprovado pela autoridade competente, carecendo sempre de parecer prévio e vinculativo quando localizadas dentro de um raio de 1000m;
    - ii) Independentemente do disposto no número anterior é definido como zona de proteção imediata das captações de água para consumo humano, com interdição total de edificação, as áreas compreendidas dentro de círculos de 20m de raio marcadas a partir das verticais da origem ou dos emboquilhamentos de emergência horizontais com produção superior a 10m<sup>3</sup>/dia.
  - b) Sem prejuízo da legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às condutas adutoras e às redes de abastecimento de água são:
    - i) A execução de quaisquer obras, corte ou plantações de árvores de grande porte em parcelas rústicas, distando menos de 10m, em planta, de canais ou de condutas adutoras principais, carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respetiva entidade administrante;
    - ii) É interdita a execução de construção ao longo da faixa de 1m medida para cada lado do traçado das condutas distribuidoras de água;
    - iii) A distância mínima, em planta, dos cabos elétricos e dos cabos telefónicos

- iv) em relação às condutas adutoras deverá ser de 1m;
- iv) Nas áreas urbanas as condutas adutoras deverão ser assinaladas com fita de rede de proteção metálica plastificada de cor azul implantada a cerca de 0,5m do extradorso da conduta;
- v) Nas áreas urbanas a implantação de condutas inerentes à rede de distribuição deverá, sempre que possível, ser feita nos passeios às profundidades regulamentares.
- c) Sem prejuízo da legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às Estações de Tratamento de Água, Reservatórios de Água Potável e Estações Elevatórias de Água são:
  - i) É interdita a construção, despejo de lixo ou descarga de entulho numa faixa de 10m de largura definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios e das estações elevatórias de água;
  - ii) A construção na faixa de 100m de largura, definida a partir dos limites exteriores das Estações de Tratamento de Água, carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respetiva entidade administrante.

2. Proteção às instalações de saneamento
  - a) Sem prejuízo da legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis à rede de coletores são:
    - i) A execução de quaisquer obras, corte ou plantações de árvores de grande porte em parcelas rústicas, distando menos de 10m, em planta, dos coletores principais, emissários e exutores, carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respetiva entidade administrante;
    - ii) É interdita a execução de construção ao longo da faixa de 1m medida para cada lado do traçado dos coletores, coletores principais, emissários e exutores;
    - iii) A distância mínima, em planta, dos cabos elétricos e dos cabos telefónicos em relação aos coletores, coletores principais, emissários e exutores deverá ser de 1m;
    - iv) Nas áreas urbanas os coletores principais, emissários e exutores deverão ser assinalados com fita de rede de proteção metálica plastificada de cor azul implantada a cerca de 0,5 m do extradorso da conduta.
  - b) Sem prejuízo da legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às Estações de Tratamento de Águas Residuais e Estações Elevatórias de Águas Residuais são:
    - i) É interdita a construção, despejo de lixo ou descarga de entulho numa faixa de 10m de largura definida a partir dos limites exteriores das Estações de Tratamento de Águas Residuais e Estações Elevatórias de Águas Residuais;
    - ii) A construção na faixa de 100m de largura, definida a partir dos limites exteriores das Estações de Tratamento de Águas Residuais, carece de autorização prévia ou de parecer

vinculativo da respetiva entidade administrante.

3. Ruído  
A área do PUMVC é classificada como zona mista para efeitos do Regulamento Geral do Ruído, ficando sujeita ao respetivo regime estabelecido no Decreto-lei n.º310/2002, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º9/2007, de 17 de janeiro.
4. Domínio Público Hídrico  
Na área do PUMVC em domínio público hídrico, correspondente ao leito e margens das ribeiras da Autoguia e da Calçada, aplica-se, cumulativamente com o disposto no presente regulamento, a Lei n.º58/2005, de 29 de dezembro, adaptada à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º33/2008/M, de 14 de agosto, e o Decreto-lei n.º100/2008, de 16 de junho.
5. Domínio Público Marítimo  
Na área do PUMVC em domínio público marítimo, correspondente à área a sul da Avenida D. Manuel I onde se inserem as praias de areia amarela, a marina e respetivas estruturas de apoio e ainda uma unidade hoteleira, aplica-se, cumulativamente com disposto no presente regulamento, a Lei n.º49/2006, de 29 de Agosto, e o Decreto-lei n.º226-A/2007, de 31 de agosto, com todas as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas.
6. Rede rodoviária municipal  
Na área do PUMVC aplica-se o disposto na legislação em razão da matéria.
7. Redes de eletricidade e telecomunicações  
Na área do PUMVC aplica-se o disposto na legislação em razão da matéria.

### CAPÍTULO III ZONAMENTO

#### Artigo 13.º Qualificação do solo

1. O PUMVC é constituído por solo rural e por solo urbano conforme delimitação e qualificação operativa e funcional constantes da planta de zonamento.
2. Os dados sensíveis na área do Plano são os constantes na listagem seguinte:
  - a) A área de intervenção do PUMVC é de 154.319,00m<sup>2</sup>;
  - b) A área de construção existente é de 43.976,80m<sup>2</sup>;
  - c) A área de construção adicional é de 30.700,00m<sup>2</sup>;
  - d) O total da área de construção para o espaço do Plano é de 74.676,80m<sup>2</sup>;
  - e) O índice de utilização na área do Plano é de 0,48;
  - f) A área de Solo Rural é de 49.603,87m<sup>2</sup>;
  - g) A área de Solo Urbano é de 104.715,13m<sup>2</sup>;
  - h) O índice de utilização tendo como base o Solo Urbano é de 0,71.

### SECÇÃO I SOLO RURAL

#### Artigo 14.º Categoria operativa

Na área intervenção do PUMVC, o solo rural insere-se, em função da sua localização e do seu uso predominante, na

categoria operativa de solo rural complementar ao perímetro urbano.

#### Artigo 15.º Categoria funcional

Na área de intervenção do PUMVC, O solo rural complementar foi classificado funcionalmente, em função das suas características geomorfológicas e uso predominante, como espaços naturais, com as seguintes identificações:

- a) Arribas, assinaladas na planta de zonamento identificadas com o código ERC 1;
- b) Praias, assinaladas na planta de zonamento e identificadas com o código ERC 2.

#### Artigo 16.º Normas de uso

1. Arribas ERC 1 -A esta subclasse de espaço corresponde uma área “non aedificandi” que deve ser mantida como tal, nela sendo interdita qualquer alteração topográfica ou impermeabilização do solo que não resulte de projeto de consolidação para efeitos de segurança.
2. Praias ERC 2 -A esta subclasse de espaço corresponde uma área “non aedificandi” de praia de areia amarela que deve ser mantida como tal, nela sendo interdita qualquer impermeabilização do solo ou alteração topográfica que não resulte de projeto de reposição de inertes necessários à manutenção das suas características físicas em bom funcionamento.

### SECÇÃO II SOLO URBANO

#### Artigo 17.º Categoria operativa

Toda a área de solo urbano integrada no PUMVC está dotada de infraestruturas urbanas e é servida por equipamentos de utilização coletiva, inserindo-se na categoria operativa de solo urbanizado.

#### Artigo 18.º Categoria funcional

O solo urbanizado integrado no PUMVC foi classificado funcionalmente, em função do seu uso predominante existente ou proposto, como:

- a) Espaços residenciais, assinalados na planta de zonamento e identificados com o código ER 1 e ER 2;
- b) Espaços verdes, assinalados na planta de zonamento e identificados com o código EV;
- c) Espaços de uso especial, assinalados na planta de zonamento e identificados com os códigos EUE 1 e EUE 2;
- d) Espaços centrais, assinalados na planta de zonamento e identificados com o código EC.

#### Artigo 19.º Normas de uso

1. Espaços residenciais ER 1 -Nesta subclasse de espaços é proposto o uso habitacional, ficando a edificabilidade sujeita, cumulativamente com a legislação especial aplicável, às seguintes regras:
  - a) Uso funcional - Residencial;
  - b) Índice máximo de utilização do solo - 1,00;
  - c) Índice máximo de ocupação do solo - 60%;
  - d) Índice máximo de Impermeabilização do solo - 70%;
  - e) Número máximo de pisos acima da cota de soleira - 3;

- f) Estacionamento no interior da parcela - 1 lugar/fogo;
- g) O polígono de implantação corresponde à área livre da parcela resultante do cumprimento dos afastamentos regulamentares aplicáveis;
- h) Obrigatoriedade de ligação dos edifícios às redes públicas.
2. Espaços residenciais ER 2 -Nesta subclasse de espaços, é proposto o uso habitacional e usos com ele compatíveis, ficando a edificabilidade sujeita, cumulativamente com a legislação especial aplicável, às seguintes regras:
- a) Uso residencial e usos compatíveis;
- b) São permitidas obras de beneficiação, conservação, consolidação e reabilitação e aumento máximo de dez por cento nos indicadores urbanísticos em relação às existências edificadas, comprovada que seja a sua necessidade para efeitos de melhorar as condições de funcionamento;
- c) O polígono de implantação corresponde à área livre da parcela resultante do cumprimento dos afastamentos regulamentares aplicáveis;
- d) Obrigatoriedade de ligação dos edifícios às redes públicas.
3. Espaços verdes EV - Nesta subclasse de espaços as intervenções estão sujeitas às seguintes regras:
- a) Uso funcional - o existente;
- b) Alterações sustentadas em projeto de paisagismo;
- c) São permitidas obras de beneficiação, conservação, consolidação e reabilitação dos elementos edificados, desde que não se aumente a respetiva área impermeabilizada;
- d) É obrigatória a utilização de vegetação arbórea, arbustiva e herbácea vivaz, preferencialmente de espécies nativas ou introduzidas de valor ornamental, desde que essas espécies se encontrem presentes na paisagem da Ilha;
- e) É permitida a utilização de revestimento do solo em materiais inertes soltos, orgânicos ou inorgânicos, desde que inócuos para o solo e com características ornamentais;
- f) É interdita a utilização de vegetação exótica que não se encontre ainda na Ilha.
4. Espaços de uso especial EUE 1 -Nesta subclasse de espaço é proposto o uso turístico, ficando a edificabilidade sujeita às seguintes regras:
- a) Uso funcional - hotelaria;
- b) Índice máximo de utilização do solo - 1.8;
- c) Número máximo de pisos acima da cota de soleira - 8;
- d) Número máximo de pisos abaixo da cota de soleira - os necessários ao bom funcionamento da unidade;
- e) O polígono de implantação corresponde à área livre da parcela resultante do cumprimento dos afastamentos regulamentares aplicáveis;
- f) Obrigatoriedade de ligação dos edifícios às redes públicas;
- g) Estacionamento no interior da parcela de acordo com a legislação turística aplicável;
- h) Estudo de drenagem de águas pluviais, tendo em conta as obras hidráulicas já existentes e as resultantes do projeto;
- i) Acesso -Via local de 1.º nível ou Via local de 2.º nível.
5. Espaços de uso especial EUE 2
- a) Uso funcional - o existente;
- b) São permitidas obras de beneficiação, conservação, consolidação e reabilitação e aumento máximo de cinco por cento nos indicadores urbanísticos em relação às existências edificadas, comprovada que seja a sua necessidade para efeitos de melhorar condições de funcionamento.
6. Espaços Centrais EC -Nesta subclasse de espaço é proposto o uso de comércio, serviços e similar de hotelaria, ficando a edificabilidade sujeita às seguintes regras:
- a) Uso funcional -comércio, serviços e similar de hotelaria;
- b) Índice máximo de utilização do solo -1.20;
- c) Número máximo de pisos acima da cota de soleira -5;
- d) Número máximo de pisos abaixo da cota de soleira -os necessários ao bom funcionamento da unidade;
- e) O polígono de implantação corresponde à área livre da parcela resultante do cumprimento dos afastamentos regulamentares aplicáveis;
- f) Obrigatoriedade de ligação dos edifícios às redes públicas.
- g) Estacionamento no interior da parcela;
- h) Estudo de drenagem de águas pluviais, tendo em conta as obras hidráulicas já existentes e as resultantes do projeto;
- i) Acesso - Via local de 1.º nível.

#### Artigo 20.º Espaços de infraestruturas

1. O espaço de infraestruturas no solo urbanizado é constituído pelas seguintes subcategorias:
- a) Rede viária;
- b) Redes de abastecimento de água, de saneamento, de eletricidade e de telecomunicações.
2. Arede viária é constituída pelas seguintes vias:
- a) Vias locais de 1.º nível com estacionamento incorporado;
- b) Vias locais de 2.º nível.

#### CAPÍTULO IV ESTRUTURA ECOLÓGICA

##### Artigo 21.º Estrutura ecológica em solo rural

A estrutura ecológica em solo rural é constituída pelo espaço natural a que correspondem as arribas e praias e fica sujeita às regras estabelecidas no artigo 16.º do presente regulamento.

##### Artigo 22.º Estrutura ecológica em solo urbanizado

A estrutura ecológica em solo urbanizado é constituída pelo espaço verde e está sujeita ao disposto no n.º 3, do artigo 19.º do presente regulamento, bem como pelos espaços de domínio público hídrico, cujas condicionantes de uso se regem pelo disposto na legislação especial aplicável.

#### CAPÍTULO V PROGRAMAÇÃO

##### Artigo 23.º Sistema de execução

Toda a área de solo afeta ao PUMVC, tanto o solo rural complementar como o urbano, está dotada de infraestruturas urbanas e é servida por equipamentos de utilização coletiva,

inserindo-se na categoria operativa de solo urbanizado, não lhe sendo aplicáveis os conceitos de perequação e sistema de execução.

CAPITULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Artigo 24.º  
Vigência

O PUMVC tem um período máximo de vigência de 10 anos após a sua publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 25.º  
Dinâmica

O PUMVC está sujeito ao disposto no artigo 74.º do Decreto Legislativo Regional n.º43/2008/M, de 23 de dezembro de 2008.

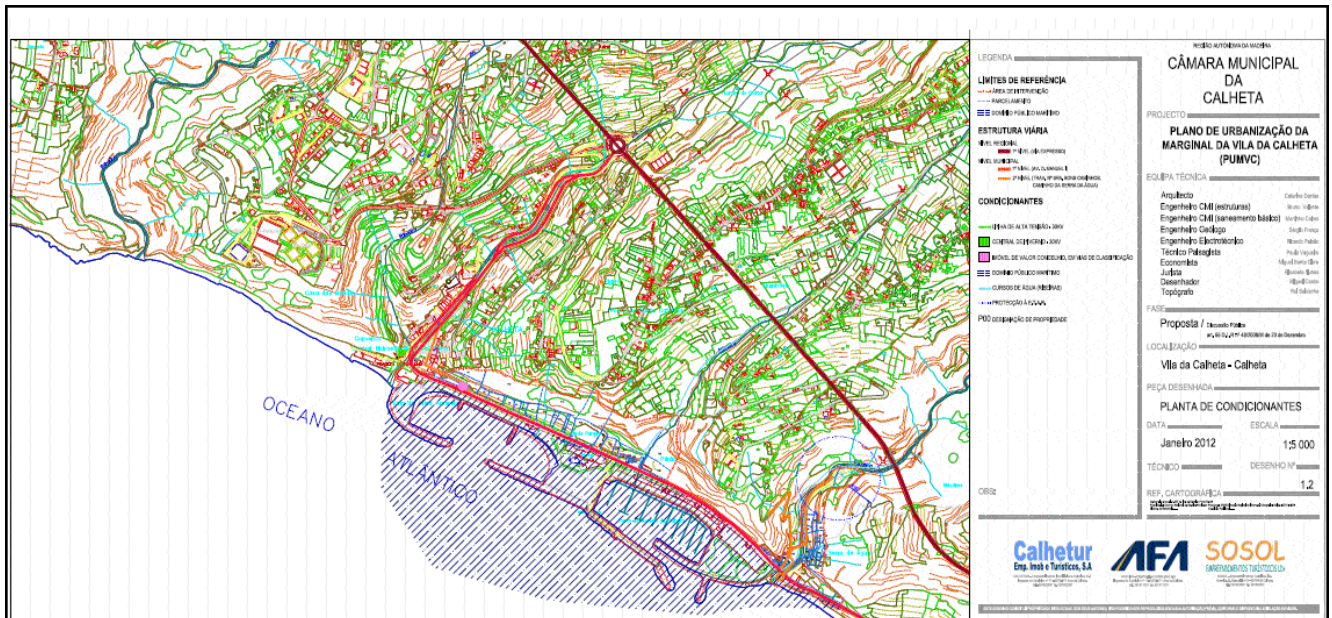
Artigo 26.º  
Prevalência do Plano Diretor Municipal

A tudo o que não esteja expressamente regulamentado no PUMVC aplicam-se as disposições do Plano Diretor Municipal da Calheta que com ele não conflituam.

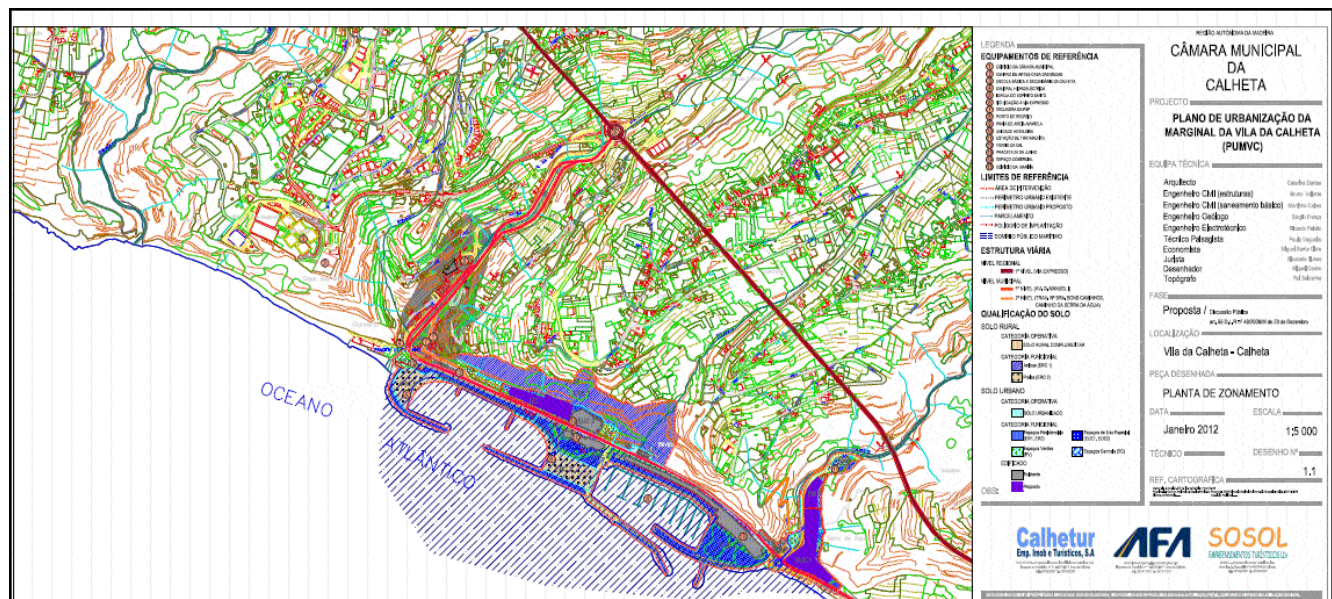
Artigo 27.º  
Entrada em vigor

O PUMVC entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

PLANTADE CONDICIONANTES



PLANTADE ZONAMENTO



### Resolução n.º 667/2012

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de agosto de 2012, resolveu autorizar a Secretaria Regional do Plano e Finanças a proceder ao pagamento da importância de 286.576,35 Euros, referente aos juros que se vencem em 15 de agosto de 2012.

Esta despesa tem cabimento orçamental na Secretaria 04; Capítulo 01; Divisão 01; Subdivisão 00; Classificação Económica 03.01.01 LJ.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

### Resolução n.º 668/2012

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de agosto de 2012, resolveu:

1. Autorizar a Secretaria Regional do Plano e Finanças a proceder ao pagamento da importância de 866.150,31 Euros, referente aos juros que se vencem em 15 de agosto de 2012;
2. Revogar a Resolução n.º 304/2012 do Conselho do Governo de 27 de abril.

Esta despesa tem cabimento orçamental na Secretaria 04; Capítulo 01; Divisão 01; Subdivisão 00; Classificação Económica 03.01.01.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

### Resolução n.º 669/2012

No Plano Diretor do Porto do Funchal, atualmente em vigor, encontra-se estabelecida e assumida a sua vocação como porto eminentemente turístico e especializado para escala de navios de cruzeiro e navios de passageiros, albergando também infraestruturas de apoio ao recreio náutico e às atividades marítimo-turísticas.

As recentes alterações físicas que a área do Porto do Funchal tem registado obrigam a uma reflexão sobre o futuro desenvolvimento do porto não só nalguns dos pressupostos em que ele se baseou como, particularmente, potenciar uma rápida concretização de alguns dos objetivos que nele estavam consignados, mantendo, contudo, o espírito e as diretivas do Plano Diretor, atualmente em vigor.

Com a alteração do Plano Diretor do Porto do Funchal pretende-se compatibilizar o plano existente com as alterações entretanto ocorridas na área de jurisdição portuária desde a sua aprovação, algumas das quais já previstas no referido Plano e outras que foram provocadas por situações de carácter acidental e excecional, nomeadamente o temporal de 20 de fevereiro.

A requalificação urbana e paisagística da frente marítima da cidade do Funchal e o aumento da capacidade de vazão dos troços terminais das três ribeiras que atravessam a baixa do Funchal, são determinantes para o desenvolvimento e interface da cidade/porto.

Assim, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de agosto de 2012, resolveu:

1. Autorizar a APRAM- Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. a alterar o Plano Diretor do Porto do Funchal, nomeadamente, prevendo:
  - a) Requalificação e reconversão urbana e paisagística dos espaços da frente marítima da cidade do Funchal, incluindo os espaços destinados às atividades e instalações náuticas envolvente da doca e do Varadouro de S. Lázaro;

- b) Compatibilização da requalificação com a intervenção no troço terminal da ribeira de S. João, o que representa uma importância determinante, tanto na configuração da Avenida do Mar, como na efetiva transformação da baixa da cidade do Funchal, designadamente, através de uma nova ligação da cidade à marginal e ao mar;
  - c) Regularização/correção/reconfiguração dos trechos terminais das ribeiras de Santa Luzia e de João Gomes, fundamentais para dotar estas linhas de água com a capacidade de vazão necessária para garantir o adequado escoamento de caudal sólido e líquido proveniente dos troços a montante, reduzindo o risco de cheias;
  - d) Reconversão da zona oeste do Porto do Funchal;
  - e) Proteção marítima ao longo da frente marginal da cidade do Funchal entre a foz das ribeiras de Santa Luzia e de João Gomes e o Forte de Santiago, o que permitirá evitar os galgamentos que se verificam quando ocorrem temporais marítimos do quadrante SE, os quais têm provocado sérios danos nas instalações e infraestruturas adjacentes a esta zona;
  - f) Valorização e aproveitamento do depósito temporário de inertes criado imediatamente a nascente do Cais da Cidade, na perspetiva de uma maior valia económica;
  - g) Vocações urbanas e paisagísticas da frente marítima da cidade, definindo os princípios fundamentais da sua transformação;
  - h) Articulação das obras hidráulicas com as infraestruturas viárias bem como a sua inserção no tecido urbano e na sua relação com o mar e a reorganização dos acessos viários e do estacionamento automóvel em toda a área de intervenção;
  - i) Desenvolvimento de novas infraestruturas de acostagem, face à evolução do tráfego de navios de cruzeiro no Porto do Funchal, satisfazendo a procura futura.
2. O Plano Diretor do Porto do Funchal circunscreve-se apenas à parte do município do Funchal e desenvolve-se em toda a área do Porto do Funchal, sob jurisdição e administração da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A..
  3. A elaboração do plano é acompanhada pelos órgãos ou serviços da administração regional, a quem cabe a tutela de interesses que o plano possa afetar, nomeadamente, a Direção Regional de Pescas e do Ambiente, o Parque Natural da Madeira, a Autoridade Marítima e a Aduaneira.
  4. O plano deverá ser elaborado e aprovado no prazo máximo de um ano.
  5. A alteração ao plano diretor não esteja sujeito a avaliação ambiental, porquanto:
    - a) Têm sido efetuados estudos de impacto ambiental específicos, nos quais se tem procedido à análise dos impactos ambientais por eles gerados, e à definição das medidas de minimização e dos programas de monitorização necessários;
    - b) As alterações previstas incidem sobre uma área geográfica reduzida, não tendo repercussões em



outros planos ou programa e não originarão, previsivelmente, impactes negativos significativos.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

### Resolução n.º 670/2012

Considerando a importância e a necessidade de promover/divulgar o destino turístico Madeira, através da execução de campanhas para a promoção da imagem do destino Madeira nos mercados internacionais para o ano de 2012, através da Associação de Promoção da Região Autónoma da Madeira, como instrumento fundamental para prosseguir a política de turismo do Governo Regional;

Considerando que a Associação de Promoção da Região Autónoma da Madeira tem capacidade para a concretização do projeto por si apresentado e que esta prossegue o objetivo de apoiar o Governo Regional nas atividades do âmbito da promoção e animação turísticas;

Assim, ao abrigo do disposto do n.º 2, do art.º 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/M de 30 de março, em conjugação com a alínea d) do artigo 3.º e do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/99/M, de 27 de agosto, e da Portaria n.º 78/2001, de 17 de julho, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de agosto de 2012, resolveu:

1. Autorizar a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação, no âmbito da promoção e animação turísticas, com a Associação de Promoção da Região Autónoma da Madeira, tendo em vista a execução de campanhas para a promoção da imagem do destino Madeira com a orientação para a captação do negócio, junto dos mercados internacionais/2012.
2. Para a prossecução do projeto previsto no número anterior, conceder à Associação de Promoção da Região Autónoma da Madeira, uma comparticipação financeira que não excederá os € 1.207.525,30 (um milhão duzentos e sete mil quinhentos e vinte e cinco euros e trinta centimos).
  - Ano de 2012 - € 845.267,71 - (oitocentos e quarenta e cinco mil duzentos e sessenta e sete euros e setenta e um centimos);
  - Ano de 2013 - € 362.257,59 - (trezentos e sessenta e dois mil duzentos e cinquenta e sete euros e cinquenta e nove centimos).
3. Aprovar a minuta do protocolo, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para a atribuição do referido apoio financeiro.
4. Mandatar a Secretária Regional da Cultura, Turismo e Transportes e o Diretor Regional do Turismo, para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o protocolo, o qual produzirá efeitos desde a data da realização das despesas, ou seja, desde 1 de Janeiro de 2012 até 30 de Março de 2013.
5. As despesas resultantes do protocolo a celebrar têm cabimento orçamental na Secretaria 06, Capítulo 50, Divisão 37, Subdivisão 18, Classificação Económica 04.07.01, no Orçamento Regional para o ano de 2012.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

### Resolução n.º 671/2012

Considerando a importância crucial que a atividade turística e hoteleira assume no desenvolvimento económico e social da RAM;

Considerando a existência de várias entidades e personalidades que, há longos anos, dedicadamente, exercem nesta região a sua atividade dando um valioso contributo ao setor turístico;

Considerando que o empreendedorismo, profissionalismo e empenho pessoal destas entidades e personalidades muito tem contribuído para a valorização e desenvolvimento do setor, assim como para a boa imagem e promoção do destino Madeira;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de agosto de 2012, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 15/79/M, de 28 de agosto resolveu atribuir a Medalha de Mérito Turístico, pelos relevantes serviços prestados em prol do setor turístico da Região Autónoma da Madeira, às entidades e personalidades abaixo indicadas:

Medalha em Ouro por especiais serviços prestados ao setor:

- Clube Naval do Funchal
- Francisco Leónio Mendonça Dias - Chico & Companhia
- Maria José dos Reis Pita - Fábrica de Sonhos
- Os Cariocas - Associação Cultural e Recreativa Escola de Samba
- Flávia Adília Gouveia Alves Fernandes
- Alice Rodrigues

Medalha em Prata a colaboradores com mais de 25 anos no setor:

- António Virgílio de Freitas
- Augusta Caldeira Freitas
- Filipe Ascensão Ramos
- Maria Alves Moniz
- Maria Celeste Monteiro Ringertz
- Maria Eduarda Freitas Santos
- Maria Lídia Pisa Vieira Camacho
- Maria Militina Gonçalves Fernandes Vieira
- Susan Patrícia Smith

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

### Resolução n.º 672/2012

Considerando o excelente resultado obtido pelo piloto Henrique Rosa Gomes ao sagrar-se Campeão da Europa em jet ski, classe slalom pela segunda vez;

Considerando que com a obtenção deste resultado exaltou bem alto o nome da Região Autónoma da Madeira,

O Conselho de Governo, reunido em plenário em 2 de agosto de 2012, resolveu louvar publicamente o Atleta, Técnico e Dirigentes da Associação Náutica da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

### Resolução n.º 673/2012

Considerando o excelente resultado obtido pelas patinadoras, Dina Rodriguez, Andreia Canha e Glória Pereira ao se sagrarem vice Campeãs da Europa em patinagem de velocidade;

Considerando que com a obtenção deste resultado exaltaram bem alto o nome da Região Autónoma da Madeira,

O Conselho de Governo, reunido em plenário em 2 de agosto de 2012, resolveu louvar publicamente as Atletas, Técnico e Dirigentes do Clube Desportivo e Recreativo dos Prazeres.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

### Resolução n.º 674/2012

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de agosto de 2012, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional que altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2012/M, de 4 de julho, que estabelece a execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2012.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

### Resolução n.º 675/2012

Considerando o teor da deliberação tomada em reunião de Conselho do Governo, ocorrida no passado dia vinte de julho de dois mil e doze, a que se refere a Resolução número seiscentos e quarenta e nove barra dois mil e doze que, autorizou a transmissão a favor da União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e de Produtores de Leite da Ilha da Madeira, UCRL (doravante “UCALPLIM”), de uma parcela de terreno, com a área global de duzentos e sessenta e cinco, vírgula cinquenta metros quadrados, pertencente ao prédio rústico, sito na freguesia e concelho de Santana, inscrito na respetiva matriz predial rústica sob o artigo 35.º da Secção “020”, freguesia e concelho de Santana, da propriedade da Região Autónoma da Madeira. O que fez ao abrigo do instituto da Acessão Industrial Imobiliária, já que nela encontra implantado, desde o ano de mil novecentos e setenta e nove, o prédio urbano, então omissa na matriz predial, mas atualmente inscrito na respetiva matriz predial urbana, da freguesia de Santana, sob o artigo P3723.

Considerando que, o supra identificado prédio rústico, da propriedade da Região Autónoma da Madeira, se encontra omissa na competente Conservatória do Registo Predial, que a Região não dispõe de título bastante para proceder ao correspondente registo e que se impõe, por isso, proceder também à sua regularização, mediante prévia justificação da sua aquisição por usucapião a favor da Região Autónoma da Madeira.

Assim,

Em aditamento à deliberação tomada em reunião de Conselho do Governo, ocorrida no passado dia vinte de julho de dois mil e doze, a que se refere a Resolução número seiscentos e quarenta e nove barra dois mil e doze.

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de agosto de 2012, resolveu:

Mandar a Diretora Regional do Património, para também outorgar na escritura de usucapião necessária e indispensável à sobredita transmissão, as quais ocorrerão em simultâneo.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

### Resolução n.º 676/2012

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de agosto de 2012, resolveu:

Revogar as Resoluções n.º 1726/2011, de 29 de dezembro e n.º 66/2012, de 8 de fevereiro.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

### Resolução n.º 677/2012

Considerando que a 5 de agosto de 2010, foram publicados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 13/2010/M e 12/2010/M, que estabelecem, respetivamente o regime do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira e o estatuto do gestor público daquelas empresas públicas;

Considerando que, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, compete ao Governo Regional, através de resolução do Conselho do Governo, emitir orientações sobre remunerações e benefícios dos gestores públicos;

Considerando que, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/M, de 5 de agosto, a remuneração e benefícios dos gestores públicos são fixadas pelas respetivas entidades competentes, de acordo com as orientações acima referidas;

Considerando que por razões conjunturais, nomeadamente referentes a contenção de despesa pública do setor empresarial do Estado e setor regional, que levaram à aprovação de medidas extraordinárias relativas às remunerações dos gestores públicos das entidades públicas empresariais e das entidades públicas que integram o setor empresarial regional, até a presente data ainda não foi emitida a citada resolução;

Considerando porém que, face à evolução da situação económica e financeira do País e consequente assinatura do Memorando de Entendimento sobre os Condicionamentos Económicos e Financeiros de Portugal (MoU), na sequência dos compromissos nele assumidos, através do Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, que altera o Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, o Governo da República veio estabelecer novas regras no regime do gestor público do setor empresarial do Estado, nomeadamente no que respeita a remunerações e benefícios;

Considerado que, no âmbito do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira (PAEF-RAM), o Governo Regional acompanhou estas medidas elaborando uma proposta de decreto legislativo regional que irá proceder à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/M, de 5 de agosto, que estabelece o estatuto do gestor público das empresas públicas da Região Autónoma da Madeira, por forma a conformar este estatuto com as novas regras de remuneração e benefícios, nomeadamente no que concerne ao limite máximo fixado para a remuneração dos titulares destes cargos, até então inexistente na ordem jurídica;

Considerando que apesar da orientação dada pela Secretaria Regional do Plano e Finanças, no sentido das remunerações dos gestores públicos cuja nomeação ocorra entre a publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, e a entrada em vigor do diploma que proceder à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/M, de 5 de agosto, ser fixada em conformidade com a nova regra introduzida pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e de acordo com os critérios fixados na referida Resolução do Conselho de Ministros, torna-se necessário conferir natureza regulamentar a esta orientação;

Nestes termos, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 2 de agosto de 2012, resolveu:

- 1 - Até a data da entrada em vigor do diploma que proceder à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/M, de 5 de agosto, que estabelece o estatuto do gestor público das empresas públicas da Região Autónoma da Madeira, a remuneração e benefícios do gestor público é fixada com obediência ao limite máximo de remuneração contido no Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, com as especificidades constantes nos números seguintes.
- 2 - Depende de parecer da Direção Regional do Tesouro, entidade que exerce os direitos da Região como acionista:
  - a) Aclassificação das empresas públicas num dos grupos previstos no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro;

- b) Adeterminação da percentagem a que se refere o n.º 10 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro:
- c) Os critérios que servem de base à fixação da remuneração dos gestores públicos da entidade pública empresarial com atribuições no âmbito do Sistema Nacional de Saúde.
- 3 - Da aplicação do disposto no n.º 1 não pode resultar, em cada empresa, um aumento de remuneração efetivamente paga aos respetivos gestores, designados ou a designar, tendo por referência a remuneração atribuída até a data da entrada em vigor da presente resolução.
- 4 - O disposto nos números anteriores é aplicado, com as devidas adaptações, à fixação da remuneração dos membros do conselho diretivo de Institutos públicos de regime especial.
- 5 - A presente Resolução produz efeitos imediatos.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 3,62 (IVA incluído)